MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10980.018311/2007-77
Recurso nº	513.402 Voluntário
Acórdão nº	**2102-01.241 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	14 de abril de 2011
Matéria	IRPF - Omissão de rendimentos e glosa de despesas médicas
Recorrente	HERMES ALVES
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 25/04/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Acácia Sayuri Wakasugi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Eivanice Canário da Silva, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Assinado digitalmente em 25/04/2011 por NUBIA MATOS MOURA, 27/04/2011 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES C AMPO
Autenticado digitalmente em 25/04/2011 por NUBIA MATOS MOURA
Emitido em 01/07/2011 pelo Ministério da Fazenda

Relatório

Contra HERMES ALVES foi lavrado Auto de Infração, fls. 03/08, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2004, exercício 2005, no valor total de R$ 121.628,22, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 30/11/2007.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal, detalhadas no Auto de Infração, foram omissão de rendimentos do trabalho recebidos do Banco Banestado, no valor de R$ 198.395,36 e dedução indevida de despesas médicas, no valor de R$ 15.000,00.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 123/126, que foi devidamente apreciada pela autoridade julgadora de primeira instância, conforme Acórdão DRJ/CTA nº 06-22.132, de 12/05/2009, fls. 204/208. Naquela ocasião, decidiu-se, por unanimidade de votos, pela procedência em parte do lançamento, para manter R$ 45.176,50 de imposto, acrescidos de multa de ofício de 75% e encargos legais.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 10/06/2009, Aviso de Recebimento (AR), fls. 211, o contribuinte apresentou, em 13/07/2009, recurso voluntário, fls. 214/231.

É o Relatório.

Assinado digitalmente em 25/04/2011 por NUBIA MATOS MOURA, 27/04/2011 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES C AMPO
Autenticado digitalmente em 25/04/2011 por NUBIA MATOS MOURA
Emitido em 01/07/2011 pelo Ministério da Fazenda

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura

O prazo estipulado na legislação para apresentação de recurso voluntário é de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância, conforme disposição expressa do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, *in verbis*:

> *Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.*

Como se colhe dos autos, o contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 10/06/2009, conforme Aviso de Recebimento (AR), fls. 211. O recurso, por sua vez, foi apresentado em 13/07/2009, fls. 214, depois de já ultrapassado o prazo de 30 dias do recebimento da decisão de primeira instância, que se esgotou em 10/07/2009.

É forçoso concluir, portanto, pela intempestividade do recurso o que torna definitiva, na esfera administrativa, a decisão de primeira instância, nos termos do art. 42, I do Decreto nº 70.235, de 1972, *in verbis*:

> *Art. 42. São definitivas as decisões:*
>
> *I – de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;*

Ante o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário, por intempestivo.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora

Assinado digitalmente em 25/04/2011 por NUBIA MATOS MOURA, 27/04/2011 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES C AMPO
Autenticado digitalmente em 25/04/2011 por NUBIA MATOS MOURA
Emitido em 01/07/2011 pelo Ministério da Fazenda